



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.014944/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.606 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** EULA MUZZI DE BARROS STARLING  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-40.772 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 80 e segs.).

“Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 26.892,29, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		0,00

JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 31/07/2009		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	18.497,94
MULTA DE MORA		3.699,58
JUROS DE MORA – CALCULADOS ATÉ 31/07/2009		4.694,77
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		26.892,29

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, entre os quais foi glosada compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$20.196,05 relativo aos rendimentos informados como recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado – MG pois o valor não foi declarado em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) pela fonte pagadora.

A interessada tomou ciência da Notificação de Lançamento em 03/08/2009, conforme comprovante anexado à fl 32 e apresentou a impugnação em 27/08/2009 através de procurador constituído através de mandato juntado por cópia à fl. 12.

Alega que não foi intimada previamente à lavratura da Notificação para apresentar documentos o que enseja a declaração da nulidade do lançamento por contrariar o §1º do art. 835 do RIR/99.

Sustenta a ilegalidade da taxa selic por ter caráter remuneratório e da multa aplicada no percentual de 75% por ter caráter confiscatório.

No tocante as deduções realizadas entende que o ônus de provar o erro na declaração da contribuinte é da Receita Federal o que não foi feito.

Ao final pede o acolhimento da impugnação para desconstituição do crédito tributário e que as intimações sejam encaminhadas ao procurador.

O processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal de origem para os fins previstos na Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04.08.2011. O lançamento foi analisado e mantido pelos motivos elencados no Termo Circunstanciado de fl. 49/51 e Despacho Decisório de fl. 53.

Cientificada deste Despacho Decisório em 02/04/2012 (fl. 56) a contribuinte não se manifestou.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte por não ter o contribuinte comprovado durante o procedimento fiscal a retenção informada.

Ao contrário do que alega a contribuinte a intimação prévia para apresentar documentos e prestar esclarecimentos foi encaminhada e recepcionada no endereço de cadastro informado pela contribuinte na DIRPF 2009. O documento foi recepcionado em 19/05/2009 conforme comprovante constante do sistema da Receita Federal.

Ainda que a contribuinte não tivesse tomado conhecimento da intimação, o exercício da ampla defesa e do contraditório foram assegurados neste processo, tendo sido oportunizado a impugnante, após a conclusão do procedimento fiscal, conhecer a motivação fática e jurídica do lançamento por meio do relatório fiscal contendo a descrição dos fundamentos da infração, permitindo-lhe rebater o lançamento mediante uso de todas as provas admitidas em direito.

As razões e provas mencionadas na impugnação serão analisadas por esta Turma julgadora, não sendo a contribuinte prejudicado em sua defesa.

Assim, devem ser rejeitada a preliminar.

No mérito, deve ser salientado que o Imposto de Renda Retido na Fonte somente poderá ser compensado na declaração, se, efetivamente, o ônus de pagamento tenha sido do contribuinte e o contribuinte possua comprovante de rendimentos e de retenção de imposto emitido em seu nome pela fonte pagadora ou outro meio admitido no ordenamento jurídico (Lei nº 7.450, de 1985, artigo 55).

A falta do referido documento poderia ser suprida pela apresentação de outros elementos hábeis para comprovar a retenção, tal como a cópia dos contracheques, recibos ou outro documento que evidenciasse que a contribuinte assumiu o ônus do imposto devido.

A respeito do direito à esta dedução o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º, e 943, §2º, preceitua:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

(...)

*IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

Se houve a retenção a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora. Mas no caso submetido em análise a contribuinte não prova a retenção.

Embora a Interessada tivesse oportunidade de comprovar a retenção quando da impugnação e depois do resultado da revisão do lançamento pela DRFB de origem a esta não logrou êxito, não apresentando nenhum documento comprobatório relativo aos rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Oportuno esclarecer que cabe ao interessado a comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99 e do art. 15, do Decreto 70.235/72, não sendo eficazes as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de prova adequado.

Consoante art. 787, do RIR/1999, a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual que as pessoas físicas devem apresentar anualmente, na qual se determina o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º), pertence exclusivamente ao contribuinte titular da DAA.

Desta forma, deve ser mantida a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte informado.

Sobre a alegação de que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional, e ilegal a atualização do crédito com base na taxa selic, o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal.

A cobrança da multa de ofício decorre de estrita previsão legal emanada do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o cálculo do juro com base na taxa Selic tem amparo no artigo 61, § 3º, da mesma lei, dispositivos consignados nos demonstrativos integrantes da notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2012, Recurso Voluntário, fl. 66, sustentando, em apertada síntese, que a retenção de imposto de renda declarada está comprovada nos autos. Anexa contracheques e comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Do relatório acima tem-se que a contribuinte foi autuada por compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 20.196,05, por falta de comprovação.

Em Recurso Voluntário, a recorrente pleiteia o restabelecimento total da dedução, e para tal apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2006, emitido pela fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (fl. 80). Em tal documento é informada a ocorrência de retenção na fonte do IR no valor de R\$ 20.196,05, exatamente o valor utilizado em compensação pela recorrente em sua DAA.

Desta forma, como as informações acerca do imposto retido declaradas em DAA coincidem com as prestadas pela fonte no Comprovante de Rendimentos, que é o documento hábil para o declarante embasar suas declarações sobre valores de rendimentos e retenções, e como nem a autoridade lançadora e nem a DRJ lograram demonstrar que não teria ocorrido a

retenção, há que se considerar provadas as alegações da recorrente, e assim sendo afastado o crédito lançado.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito